



CONGRESSO NACIONAL

## **EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.160, DE 2023**

**Acrescentem-se dois novos artigos à MPV nº 1.160, de 2023, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:**

Art. X Anualmente, até 31 de março, o Comitê previsto no art. 18-A, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, apreciará proposta de revisão de atos normativos regulamentares, com base no entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consolidado em súmula ou julgamento repetitivo, bem como na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, nos termos do art. 198-A, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

I - Anualmente, até 30 de abril, serão publicados os enunciados de súmula vinculante da administração tributária federal e as adequações dos atos normativos regulamentares, os quais vincularão toda a administração tributária federal.

II - Para fins de transparência fiscal e redução da litigiosidade tributária, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará, anualmente, até 31 de janeiro, relatório detalhado do número de lançamentos revisados por suas delegacias de julgamento e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em face do total de lançamentos realizados, considerando o fundamento e os valores envolvidos no lançamento fiscal.

Parágrafo único. A proposta de revisão poderá ser apresentada pelos próprios membros do Comitê, por entidades representativas do setor produtivo e das categorias econômicas, da sociedade e entidades de classe, conforme regulamento.

Art. XX Anualmente, até 31 de dezembro, o Comitê previsto no art. 18-A, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, realizará e publicará a análise de resultado regulatório de atos normativos regulamentares do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais,

CD/23739.62691-00

\* C D 2 3 7 3 9 6 2 6 9 1 0 0 \*



da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

## JUSTIFICATIVA

A publicação da “**Lista de Alto Risco de Administração Tributária Federal**” do Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>1</sup> apresenta o seguinte dado sobre a atividade de fiscalização tributária:

“- Elevado índice de cancelamento das autuações – **Foram canceladas 47% das autuações tributárias nas DRJs e 45% no Carf**. Entre as principais causas desse elevado índice estão a diversidade e complexidade das normas tributárias. Além de dificultar para o contribuinte o cumprimento das obrigações tributárias, o excesso de normas favorece entendimentos divergentes entre os diversos órgãos envolvidos no contencioso tributário.

- Baixa efetividade do processo administrativo fiscal (PAF) – **Apenas 5% do valor das autuações mantidas foram arrecadados aos cofres do Tesouro Nacional.”**.

A informação apresentada pelo TCU aponta que, **só na fase de revisão administrativa: de cada 100 autos** de infração lançados pela fiscalização, 47 são revistos já pelas Delegacias de Julgamento (DRJ), ainda na primeira instância. Dos 53 apreciados pelo CARF, 24 são julgados favoravelmente ao contribuinte, de modo que **apenas 29 autos de infração, em média, são confirmados**.

Desse modo, o dado do TCU releva que a atividade de lançamento realizada pela fiscalização tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é ineficiente, enseja dúvida razoável e precisa ser revista com urgência. Isso porque, além do custo de defesa do contribuinte, há o custo da própria atividade de fiscalização e de julgamento do lançamento. Esse custo é relevante para toda a sociedade e nitidamente não tem sido revertido aos cofres públicos, pois, como também aponta o TCU, do total do valor dos lançamentos fiscais, **apenas 5% são realmente arrecadados aos cofres públicos**.

É importante destacar que a atividade de fiscalização é plenamente vinculada, de modo que os auditores fiscais são obrigados a fazer os lançamentos e a DRJ precisa mantê-los, mesmo diante de Instruções

---

<sup>1</sup> Lista de Alto Risco da Administração Tributária Federal. Disponível em: <https://sites.tcu.gov.br/listadealtorisco/>

CD/23739.62691-00  
|||||

10001234567890\*



Normativas ou atos interpretativos ilegais emanados pela RFB, os quais inclusive já tenham sido assim considerados pela própria administração tributária. A revisão acaba sendo feita apenas no CARF, que não se encontra vinculado aos atos normativos da RFB.

A RFB, por outro lado, tarda em editar novos atos a fim de alinhar-se à jurisprudência do CARF, o que perpetua a fiscalização e o ciclo vicioso de lançamento de autos de infração que nascem sem chance de êxito e que movimentam a máquina pública sem necessidade. O grau de litigiosidade já é bastante elevado na relação fisco-contribuinte no Brasil. Trata-se, portanto, de medida que visa dar maior eficiência à administração tributária, maior segurança jurídica aos contribuintes e reduzir a cultura do litígio.

A Medida Provisória é a oportunidade de correção desse sistema moroso de revisão entre alteração dos normativos e a interpretação da legislação tributária, prevenindo o excesso de fiscalização e permitindo maior assertividade.

Em 2019, foi instituído o Comitê formado de integrantes do CARF, da RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com competência para editar enunciados de súmula da administração tributária federal, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos.

**A efetivação dos trabalhos do Comitê** garantirá a melhoria do sistema de revisão dos atos normativos regulamentares, não apenas da RFB, mas também do CARF e da PGFN. A revisão anual desses normativos impedirá que novos lançamentos sem chance de êxito sejam feitos, reduzindo o ônus do contribuinte e, sobretudo, reduzido o custo da fiscalização e cobrança.

Além disso, é preciso medir o impacto e a viabilidade dos atos normativos regulamentares editados pelo CARF, da RFB e da PGFN. A análise de resultado regulatório é fundamental para se **garantir eficiência na revisão dos atos normativos regulamentares e a redução de litigiosidade**.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

**DEPUTADO Evair de Melo.**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237396269100>

CD/23739.62691-00  
|||||

\* C D 2 3 7 3 9 6 2 6 9 1 0 0 \*